



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Permanente

PARECER

Proposta de Lei n.º 306/XII

Estabelece o processo de reconhecimento da situação de prédio rústico e misto sem dono conhecido que não esteja a ser utilizado para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris e o registo do prédio que seja reconhecido enquanto tal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro

Por solicitação da Assembleia da República, a **Comissão Permanente** da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu no dia **10 de abril de 2015 pelas 10 horas** para analisar o diploma em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Após análise e discussão, a Comissão deliberou apresentar alterações de redação aos artigos 1.º, 3.º, 8.º e 24.º e o aditamento de um novo artigo, nos termos seguintes:

Artigo 1.º - Objeto

1(..)

2 – Para o efeito do disposto na presente lei, **e em conformidade com os instrumentos de ordenamento do território, os prédios identificados no parcelar agrícola são automaticamente considerados com a utilização indicada no mesmo.**

Artigo 3.º - Identificação

1 – Compete à entidade gestora da bolsa de terras proceder à identificação dos prédios sem dono conhecido e **passíveis de serem** utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão Permanente

8 – (...)

9 – “Os terrenos identificados pela entidade gestora ao abrigo do disposto n.º 1 devem ser objeto de identificação em sede de informação geográfica e cartográfica”.

Artigo 8.º

Disponibilização do prédio reconhecido como sem dono conhecido

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – Não sendo exequível nenhum dos procedimentos referidos nos pontos 6 e 7, devem os terrenos ficar sujeitos ao regime jurídico dos baldios.

Mais sugere a Comissão que seja aditado um artigo específico para as Regiões Autónomas com o seguinte teor:

Artigo (.º)

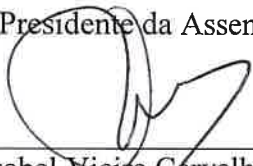
Regiões Autónomas

1 – O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das necessárias adaptações a introduzir através de decreto legislativo regional.

Este parecer foi aprovado por maioria com os votos a favor do PSD e CDS, e abstenção do PS, PTP e MPT.

Funchal, 10 de abril de 2015

A Vice-Presidente da Assembleia Legislativa



Maria Isabel Vieira Carvalho de Melo Torres